

MENSAGEM Nº 90/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES a criarem Programa de Segurança Alimentar e Nutricional para o corpo discente universitário.

Mediante a autorização contida na presente proposta, pretende-se assegurar às Universidades Estaduais a possibilidade de aplicarem subsídios e isenções totais e parciais, ou outra forma de benefício, no âmbito dos Programas de Segurança Alimentar e Nutricional, aos valores das refeições oferecidas à comunidade acadêmica.

Tal medida, além de regularizar e ampliar práticas já desempenhadas, visa minimizar desigualdades sociais e regionais e a evasão universitária, estimulando o acesso de todos ao ensino superior.

Cumprе ressaltar que, apesar de não gerar impacto orçamentário-financeiro, uma vez que já há previsão constante nos orçamentos das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, conforme Declarações de Adequação de Despesas emitidas pelas Universidades, as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.103.970-0

PROJETO DE LEI

Autoriza as Instituições Estaduais de Ensino Superior a criarem Programa de Segurança Alimentar e Nutricional para o corpo discente universitário.

Art. 1º Autoriza as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, no âmbito de sua autonomia financeira e dentro dos limites de seu orçamento anual, a criarem Programa de Segurança Alimentar e Nutricional para o corpo discente universitário, com a finalidade de minimizar as desigualdades sociais e contribuir para o combate à evasão.

§ 1º O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional a que se refere o caput deste artigo poderá ser desenvolvido pela manutenção de restaurante universitário ou outra forma de benefício.

§ 2º O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional criado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES deverá seguir os parâmetros de custeio estabelecidos pela Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021, e pelas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 2º Para a promoção do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, é facultado às Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES:

- I - escalonar o valor das refeições oferecidas nos restaurantes universitários de acordo com a situação socioeconômica dos alunos;
- II - conceder isenção, auxílio financeiro ou fornecer alimentação diretamente aos alunos, nos casos em que a universidade não possua restaurante universitário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **9022.103.9700Segurancaalimentar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/12/2024 17:21.

Inserido ao protocolo **22.103.970-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 10/12/2024 14:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
61466bebd4b4e0d2e255fc312a31e2bd.